



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ 2014/13977

PROCESSO DE TERMO DE COMPROMISSO CVM Nº RJ 2015/6220

1. Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **Gilmar Antônio Rabaioli, Jorge Py Velloso, Edair Deconto, Felipe Saibro Dias**, na qualidade de diretores, **Paulo Ricardo de Souza Mubarack, Fernando José Soares Estima, Luis Fernando Costa Estima**, na qualidade de membros do conselho de administração, **Antônio José de Carvalho, Juliano Puchalski Teixeira, Romildo Gouveia Pinto, Marcelo de Deus Saweryn e Amoreti Frando Gibbon**, na qualidade de membros do conselho fiscal, todos da Forjas Taurus S.A., nos autos do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP. (Termo de Acusação às fls. 61 a 179)

FATOS

2. O presente processo foi instaurado em decorrência de análise efetuada no âmbito do Plano Bial de Supervisão Baseada em Risco, tendo em vista o fato de as demonstrações financeiras intermediárias da Forjas Taurus S/A, incluídas no 2º ITR/2013, terem sido acompanhadas de relatório de revisão especial dos auditores independentes contendo opinião com ressalva acerca da posição patrimonial e opinião adversa para as demonstrações de resultado, resultado abrangente, fluxos de caixa e de mutações do patrimônio líquido, com reemissão e reapresentação dos relatórios de auditoria e revisão especial dos auditores independentes para os períodos encerrados em 30.06.12, 30.09.12 e 31.03.13 e demonstrações anuais completas referentes a 31.12.12, por conta da venda da controlada SM Metalurgia Ltda. (parágrafo 2º do Termo de Acusação)

3. A base para a conclusão com ressalva para a posição patrimonial em 30.06.13 dos auditores se referia ao saldo a receber de R\$ 54.514 mil, oriundo da venda da SM Metalurgia, que se encontrava líquido de provisão para perda de R\$ 7.241 mil e que, por não ter recebido todas as análises para concluir sobre a realização do recebível e se o mesmo estava registrado a valor presente, não era possível avaliar sobre a necessidade, ou não, de complementação da provisão para perdas e de ajuste do saldo ao seu valor presente. Por outro lado, a base para conclusão adversa

sobre as demonstrações de resultado, resultado abrangente, fluxos de caixa e mutações do patrimônio líquido se deveu ao fato de que, embora a companhia tenha informado em nota explicativa que concluíra em 12.09.13 a formalização da renegociação do preço de venda da SM Metalurgia, ocorrida em 21.06.12, e que resultara em uma perda de R\$ 57.830 mil, os eventos que levaram à redução do valor original da venda se encontravam presentes em 30.06.12 e já deveriam ter sido reconhecidos como perda naquela data. (parágrafo 5º do Termo de Acusação)

4. Diante disso, a companhia reapresentou em 01.11.13 espontaneamente as demonstrações financeiras de 30.06.12, 30.09.12, 31.12.12 e 31.03.13, tendo a diretoria se manifestado que a decisão pela repactuação se fundamentara em eventos diferentes dos existentes em 30.06.12 e que entendia que se tratava de evento subsequente com ajuste para 30.06.13, razão pela qual discordava da conclusão dos auditores independentes. (parágrafos 8º e 11 do Termo de Acusação)

5. Entretanto, após questionamento da SEP, a companhia divulgou em 28.03.14 fato relevante informando o seguinte: parágrafo 23 do Termo de Acusação)

a) a aprovação pelo conselho de administração das demonstrações financeiras de 31.12.13, bem como as reapresentações espontâneas das demonstrações financeiras a partir de junho de 2012, 2º e 3º trimestre, as anuais de 2012 e as do 1º, 2º e 3º trimestres de 2013;

b) todas as mencionadas demonstrações foram objeto de análise pelos auditores independentes que concluíram pela emissão dos pareceres sem qualquer ressalva ou opinião adversa;

c) as reapresentações foram feitas conforme estabelecido na CPC 23 – Práticas Contábeis, Mudanças nas Estimativas Contábeis e Correção de Erros e CPC 24 – Eventos Subsequentes;

d) a administração entende que tomou as providências necessárias para que os lançamentos contábeis das demonstrações financeiras reapresentadas refletissem adequadamente a situação patrimonial e econômica da companhia.

6. Em atendimento à solicitação da SEP, a companhia também encaminhou em 28.03.14 as seguintes informações: (parágrafo 30 do Termo de Acusação)

a) a administração da companhia contratou empresa especializada para buscar uma melhor elucidação dos fatos relativos à alienação do ativo SM Metalurgia e enviou o relatório elaborado pela referida empresa;

b) com o aditamento do contrato de compra e venda das operações da Taurus Máquinas-Ferramenta Ltda., ocorrido em 12.09.13, o valor de venda do ativo passou de R\$ 115,35 milhões para R\$ 57,52

milhões, resultando na perda de R\$ 57,83 milhões que foi lançada retroativamente no ITR de 30.06.12;

c) além da baixa do item Contas a Receber no ITR de 30.06.12, a administração registrou provisão complementar para perdas no valor de 100% do saldo ainda a receber da compradora Renill Participações Ltda.;

d) com isso, foi eliminada dos relatórios de auditoria a conclusão com ressalva sobre a posição patrimonial, bem como a conclusão adversa sobre o resultado, fluxos de caixa e mutações do patrimônio líquido;

e) os membros do conselho fiscal e do comitê de auditoria e riscos anuíram com a decisão de reapresentar as referidas demonstrações, tendo tais órgãos reemitido os respectivos pareceres para cada período reapresentado de 2012 e 2013, assim como fez a auditoria independente.

7. A empresa especializada contratada pela companhia para investigar o processo de venda das operações da Taurus Máquinas-Ferramenta Ltda. para a Renill por meio da constituição e venda da SM Metalurgia, por sua vez, apurou o seguinte: (parágrafos 34 e 35 do Termo de Acusação)

a) a transação foi capitaneada pelo ex-funcionário e diretor administrativo Gilmar Rabaioli que dela participou ativamente do começo ao fim;

b) quem preparou a proposta a ser enviada à Taurus não foi a Renill, mas Gilmar Rabaioli mediante o envio de *e-mail*;

c) Felipe Saibro Dias e Edair Deconto, respectivamente, diretor financeiro e executivo da Taurus, também participaram discutindo com Rabaioli estratégias e passos a serem dados na negociação;

d) os conselheiros fiscais Marcelo de Deus Saweryn e Amoreti Franco Gibbon detinham pleno conhecimento do negócio quando da concepção dos termos e condições da transação;

e) Luis Fernando da Costa Estima e Fernando José Soares Estima, conselheiros, tiveram papel aparentemente secundário na negociação, tendo chamado a atenção um *e-mail* circulado por Fernando às vésperas da assinatura do contrato com um artigo jornalístico publicado no dia que apontava o presidente da Renill como alvo de investigação do Ministério Público pela inadimplência de tributos que, entretanto, não impediu a transação;

f) Jorge Py Velloso, diretor da Taurus, foi um dos signatários nos contratos e aditamento envolvendo a transação mesmo não tendo alçada financeira para tanto e aparentemente possuía uma relação de amizade com Rabaioli, sendo que ambos foram desligados da Taurus;

g) era de conhecimento dos executivos envolvidos a polêmica sobre a real solvência do presidente da Renill e de estar sob a mira do Ministério Público;

h) apesar de os indícios serem limitados, é possível que os executivos tenham se valido financeiramente da transação.

8. O Comitê Especial Independente aprovado em 28.03.14 pelo conselho de administração emitiu em 06.06.14 Relatório contendo basicamente o seguinte: (parágrafos 37 e 41 do Termo de Acusação)

a) a pedido da Taurus, o grupo adquirente da SM Metalurgia se dispôs a aumentar o valor da transação de R\$ 64 milhões para R\$ 115,3 milhões, desde que a parcela B de R\$ 51,3 milhões não fosse exigida no futuro;

b) posteriormente, em 06.08.12, foi assinado o primeiro aditivo ao contrato estabelecendo que os R\$ 51,3 milhões seriam pagos se a receita líquida mensal superasse R\$ 8,5 milhões, aumentando os compromissos financeiros da Renill sem uma contraprestação;

c) em razão disso, foram assinados novos contratos de prestação de serviços de 06.08.12, de fornecimento de serviços de 02.01.13 e carta de quitação da parcela B também de 02.01.13, que tiveram suas firmas reconhecidas em cartório em 14.08.12;

d) embora esses documentos sejam considerados nulos ou anuláveis, a irregularidade principal estava relacionada à simulação do valor da transação e à execução de atos para concretizar o que havia sido concebido;

e) a Taurus Máquinas-Ferramenta figurava no polo passivo de ação judicial movida contra a Wotan Máquinas Ltda., empresa que participou da constituição da SM Metalurgia e que fazia parte do grupo de fato da Taurus, relação essa que, entretanto, não era evidenciada nas demonstrações financeiras;

f) para a Renill efetuar o pagamento da parcela B, a receita líquida da SM Metalurgia teria de ser pelo menos de R\$ 5,1 bilhões ao longo de cinco anos, correspondente a uma receita líquida média mensal mínima de R\$ 85,5 milhões, o que dificilmente seria alcançada;

g) caso as condições para o início do pagamento da parcela B fossem implementadas, a Taurus Máquinas-Ferramenta teria que adquirir bens ou serviços da SM Metalurgia no valor equivalente a esse crédito;

h) as garantias previstas no contrato cobriam apenas o risco de crédito referente à parcela A de R\$ 64 milhões e assim mesmo no máximo 50% desse valor;

i) teriam participado da operação, dentre outros, Amoreti Franco Gibbon, Edair Deconto, Felipe Saibro Dias, Gilmar Antônio Rabaioli, Jorge Py Velloso e Marcelo de Deus Saweryn;

- j) pela posição que ocupavam, pelo poder de comando que exerciam e posição acionária que detinham, não podem ser excluídos Luis Estima e Fernando Estima, respectivamente, presidente e vice-presidente do conselho de administração, uma vez que apenas a eles foram encaminhadas minutas de contratos que depois se revelaram documentos simulados;
- k) assim, as demonstrações financeiras de 31.12.12 deixaram de expressar adequadamente o resultado do exercício e a situação patrimonial da companhia, bem como deixaram de ser apresentadas nas notas explicativas informações complementares essenciais a respeito da parcela B, principalmente quanto às incertezas ao seu recebimento, e de evidenciar o relacionamento Taurus-Wotan;
- l) os membros do conselho de administração, da diretoria, do conselho fiscal e do comitê de auditoria e riscos deixaram de cumprir o seu dever de cuidado e diligência no que se refere à elaboração das demonstrações financeiras do exercício findo em 31.12.12.

ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

9. O conjunto de informações e documentos acostados aos autos indica que houve a divulgação ao mercado de valores não fidedignos relativos à venda de ativos da Taurus Máquinas-Ferramenta pela Forjas Taurus com omissão de condições pré-estabelecidas. A forma como a operação foi divulgada teve como consequência a não evidenciação do prejuízo na venda da SM Metalurgia. Em função disso, houve repercussão nas demonstrações financeiras intermediárias individuais e consolidadas do exercício social de 2012, a partir de 30.06.12. (parágrafos 56 e 57 do Termo de Acusação)

10. De acordo com a SEP, os indícios que conduziram ao entendimento de que os valores da operação eram não fidedignos foram: (i) o não pagamento da primeira parcela da venda vencida em 30.06.13; (ii) a descoberta de contratos que não foram declarados; (iii) o pedido de repactuação formalizado pela Renill Participações; e (iv) a troca de *e-mails* entre administradores, membros do conselho fiscal e representantes da Renill que evidenciavam o prévio conhecimento das reais condições de realização da operação de venda da SM Metalurgia. (parágrafo 58 do Termo de Acusação)

11. Compulsando as demonstrações financeiras intermediárias originais de 30.06.12 e 30.09.12 e anuais de 31.12.12, verificou-se que a administração da companhia reconheceu integralmente o

valor de face da operação em seu balanço patrimonial, embora soubesse que o montante da parcela B dificilmente seria recebido. Em razão dos fatos que evidenciam o caráter contingente da parcela B, o reconhecimento do valor de face de R\$ 115.350 mil a receber no balanço da Forjas Taurus representou inobservância dos itens 4.4 (a) (definição de ativo), 4.8 e 4.44 do Pronunciamento Conceitual Básico (R1) – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), aprovado pela Deliberação CVM nº 675/11. (parágrafos 69 e 71 do Termo de Acusação)

12. Cabe registrar, ainda, que mesmo para a parcela A, no montante de R\$ 64 milhões, dado que o valor seria recebido em 18 parcelas semestrais a partir de 30.06.13, sendo as duas primeiras no valor de R\$ 2.600 mil, não há menção acerca do reconhecimento de ajuste a valor presente obrigatório para reconhecimento de transações de longo prazo, tal como previsto no inciso VIII do art. 183 da Lei 6.404/76. (parágrafo 72 do Termo de Acusação)

13. Tendo em vista que na nota explicativa nº 8 foram omitidas as condições que conferiam o caráter contingente à parcela B quanto aos valores a receber, bem como a obrigatoriedade assumida em contratar, tal informação podia induzir o usuário das demonstrações financeiras a entender que essa parcela também seria recebida em dinheiro, a exemplo da parcela A. Essa omissão, pela relevância e materialidade da transação, importou no descumprimento das disposições dos itens QC6 (Relevância) e QC11 (Materialidade) do Pronunciamento Conceitual Básico (R1) – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), aprovado pela Deliberação CVM nº 675/11. (parágrafos 73 a 75 do Termo de Acusação)

14. A nota explicativa nº 8 também omitiu o valor dos ativos com os quais a Wotan Máquinas Ltda., empresa relacionada, contribuiu para a integralização do capital social da SM Metalurgia, bem como não informou que esses ativos que representavam R\$ 35 milhões correspondiam ao valor para quitação do mútuo junto à Taurus Máquinas-Ferramenta. Assim, não houve menção na nota explicativa sobre transações com partes relacionadas sobre a liquidação do referido mútuo e em que condições, inobservando o item 18 do Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1) – Divulgação sobre Partes Relacionadas, aprovado pela Deliberação CVM nº 642/10. (parágrafos 78 e 79 do Termo de Acusação)

15. Nas demonstrações financeiras anuais originais de 31.12.12, a administração da Forjas Taurus não considerou ação judicial movida contra a Wotan Máquinas em que a Taurus Máquinas-Ferramenta figurava no polo passivo, o que corresponde a omissão relevante de informação sobre passivo contingente (risco possível de perda), deixando de observar com isso o disposto no item 86 do Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, aprovado pela Deliberação CVM nº 594/091. Tal ação, contudo, constou das demonstrações financeiras anuais completas refeitas e foi estimada em R\$ 20 milhões e o risco de perda avaliado como possível. (parágrafos 81 a 83 do Termo de Acusação)

16. No que se refere às garantias referentes à parcela A no valor de R\$ 64 milhões, a nota explicativa nº 8 integrante das demonstrações financeiras originais de 30.06.12 apenas informava que o grupo comprador havia dado notas promissórias em garantia, sem, contudo, revelar que, na verdade, cobriam, no máximo, 50% desse valor. Em função dessa omissão, verificou-se que não foram observados os itens QC6 (Relevância) e QC11 (Materialidade) do Pronunciamento Conceitual Básico (R1) – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), aprovado pela Deliberação CVM nº 675/11. (parágrafo 87 e 88 do Termo de Acusação)

17. Outro fato que deve ser destacado diz respeito aos valores da operação que, embora tenha sido divulgado nas demonstrações financeiras que o valor da venda da SM Metalurgia era de R\$ 115.350 mil, já era sabido desde o início que o valor real e previamente negociado era de R\$ 64 milhões, resultando em prejuízo de R\$ 51.350 mil para a Forjas Taurus. Esses fatos indicam que a administração subestimou a perda por recuperabilidade do valor do ativo (*impairment*) não atendendo plenamente o que requer o inciso I do art. 183 da Lei 6.404/76. (parágrafos 90 a 94 do Termo de Acusação)

18. Dessa forma, os administradores que participaram ativamente da estruturação da operação de venda da SM Metalurgia, diante dos valores não fidedignos originalmente reportados nas informações contábeis, divulgaram as demonstrações financeiras de 30.06, 30.09 e 31.12.12 que não atendiam ao requerido no item QC12 (representação fidedigna) do Pronunciamento Contábil (R1) – Estrutura Básica para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), aprovado pela Deliberação CVM nº 675/11). (parágrafo 97 do Termo de Acusação)

CONCLUSÃO DA ÁREA TÉCNICA

19. De acordo com a SEP, os documentos acostados aos autos referentes à alienação da SM Metalurgia à Renill Representações comprovam que em nenhum momento foi cogitado o pagamento de valor superior a R\$ 64 milhões. (parágrafo 114 do Termo de Acusação)

20. Ainda que tenha constado do contrato que o pagamento seria efetuado em duas etapas, a verdade é que as condições estabelecidas para a parcela B e o histórico de desempenho da Taurus Máquinas-Ferramenta indicavam que o mesmo dificilmente ocorreria, uma vez que para isso seria necessário que a SM Metalurgia tivesse uma receita líquida mensal de vendas de R\$ 8,5 milhões, quando a média da Taurus Máquinas-Ferramenta no ano de 2011 tinha sido de apenas R\$ 2.947 mil. Além disso, caso a parcela B viesse a ser devida em razão do desempenho da SM Metalurgia, o pagamento não seria feito em espécie, mas mediante a aquisição de bens ou serviços no valor equivalente ao seu crédito. (parágrafos 115 a 117 do Termo de Acusação)

21. Apesar disso, foi identificado entre os contratos não declarados um aditivo reconhecendo que grande parte dos ativos transferidos à SM Metalurgia era de difícil realização, o que impediria à SM atingir os resultados esperados, e que de comum acordo as partes tornavam sem efeito a cláusula relativa à parcela B. Embora o documento estivesse com data de 02.01.13, tudo indica que o mesmo teria sido assinado ainda em 2012, pois Gilmar Rabaioli que assinou tanto o contrato original quanto o aditivo, junto com Felipe Saibro Dias, deixara a companhia em dezembro de 2012. (parágrafos 120 e 121 do Termo de Acusação)

22. Diante disso, não há dúvida de que administradores da Forjas Taurus atuaram em conjunto com administradores da Renill para incluir no contrato cláusula, referente à parcela B, que serviu de base para o reconhecimento contábil de um valor de venda e de um ativo inexistente, dado que jamais seria recebido. Tal entendimento foi também utilizado pela nova diretoria da Forjas Taurus para decidir pelo refazimento das demonstrações financeiras de todo o período envolvido. (parágrafos 122 e 123 do Termo de Acusação)

23. Deve ser ressaltado, ainda, que as informações relativas à alienação da SM Metalurgia foram mal evidenciadas nas notas explicativas integrantes das demonstrações financeiras de 30.06, 30.09 e 31.12.12. (parágrafo 124 do Termo de Acusação)

24. Ante o exposto, a prática adotada pelos administradores que participaram da estratégia da operação constitui infração ao art. 154, *caput*¹, c/c os arts. 176, *caput*, e 177, § 3º, da Lei 6.404/76 e os arts. 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/09, observados também os dispositivos aplicáveis aos membros do conselho fiscal que tinham conhecimento das tratativas, tendo em vista a elaboração e divulgação de demonstrações financeiras com informações sabidamente não fidedignas, em inobservância à Deliberação CVM nº 675/11 (Pronunciamento Técnico CPC Básico (R1), itens 4.4, 4.8, 4.44, QC6, QC11 e QC12), Deliberação CVM nº 642/10 (Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1), item 18) e Deliberação CVM nº 594/09 (Pronunciamento Técnico CPC 25, item 86), bem como em inobservância aos procedimentos contábeis prescritos no art. 183, VIII, e § 3º, I, da Lei 6.404/76. (parágrafo 125 do Termo de Acusação)

25. Foram responsáveis por essas infrações, dentre outros: Edair Deconto, diretor executivo de auditoria e membro do comitê de auditoria e riscos, Felipe Saibro Dias, diretor executivo de finanças, Gilmar Antônio Rabaioli, diretor executivo administrativo, Jorge Py Velloso, diretor vice-presidente de relações Institucionais e Projetos Estratégicos, e Amoreti Franco Gibbon e Marcelo de Deus Saweryn, membros do conselho fiscal. (parágrafo 126 do Termo de Acusação)

26. Como a operação era materialmente relevante, pois representava 9,13% dos ativos consolidados e 16,46% das receitas operacionais líquidas, cabia aos demais diretores e conselheiros no exercício de suas atribuições legais buscar informar-se sobre o negócio e adotar as providências compatíveis. A simples leitura do contrato e do 1º aditivo permitia ao administrador ou membro do conselho fiscal, que conhecia o negócio da Taurus Máquinas-Ferramenta, verificar que o valor referente à parcela B seria de recebimento improvável, resultando em valor de venda menor que o anunciado. (parágrafos 127 a 129 do Termo de Acusação)

¹ Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

27. A conduta omissa desses administradores caracteriza infração ao art. 153², c/c os arts. 176, *caput*, e 177, § 3º, da Lei 6.404/76 e os arts. 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/09, observados também os dispositivos aplicáveis aos membros do conselho fiscal, tendo em vista a elaboração e divulgação de demonstrações financeiras com informações não fidedignas em inobservância à Deliberação CVM nº 675/11 (Pronunciamento Técnico CPC Básico (R1), itens 4.4, 4.8, 4.44, QC6, QC11 e QC12), Deliberação CVM nº 642/10 (Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1), item 18) e Deliberação CVM nº 594/09 (Pronunciamento Técnico CPC 25, item 86), bem como em inobservância aos procedimentos contábeis prescritos no art. 183, VIII, e § 3º, I, da Lei 6.404/76. (parágrafo 130 do Termo de Acusação)

28. Por essas infrações, devem ser responsabilizados, dentre outros, os membros do conselho de administração Luis Fernando Costa Estima, Fernando José Soares Estima e Paulo Ricardo de Souza Mubarak e os membros do conselho fiscal Romildo Gouveia Pinto, Juliano Puchalski Teixeira e Antônio José de Carvalho. (parágrafo 131 do Termo de Acusação)

29. Em relação ao risco de crédito da Renill Participações, as evidências acostadas aos autos indicam que a aprovação do contrato se deu sem a devida análise, tanto que ao refazer as demonstrações financeiras a administração registrou 100% de perda para o valor a receber. Assim, a aprovação do contrato sem a devida análise de crédito da Renill importou em infração ao art. 154, *caput*, da Lei 6.404/76 pelos diretores e conselheiros que participaram e tinham conhecimento das reais condições da celebração do contrato e ao art. 153 da mesma lei no que se refere às condutas dos demais administradores e conselheiros fiscais. (parágrafos 132 a 139 do Termo de Acusação)

30. Quanto aos contratos não declarados, verificou-se que os diretores Gilmar Antônio Rabaioli, Jorge Py Velloso e Felipe Saibro Dias assinaram documentos pós-datados em nome da Taurus Máquinas-Ferramenta e Forjas Taurus renunciando a direitos ou assumindo obrigações junto à Renill que tinham por objeto a prestação de serviços que não se realizaram. Embora tais documentos fizessem parte da operação, acabaram gerando o desembolso de seis parcelas de R\$ 350 mil entre janeiro e junho de 2013, o que caracteriza infração ao art. 154, *caput*, da Lei 6.404/76. (parágrafos 140 a 143 do Termo de Acusação)

² Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo home ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

31. Por ter prestado serviço de consultoria remunerada no âmbito da operação de alienação da SM Metalurgia quando exercia a função de membro do conselho fiscal, deve ser responsabilizado o conselheiro Amoreti Franco Gibbon, por infração ao art. 156, *caput*³, c/c o art. 165, *caput*, da Lei 6.404/76. (parágrafo 144 do Termo de Acusação)

RESPONSABILIZAÇÃO

32. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização⁴, de: (parágrafo 147 do Termo de Acusação)

I – **Jorge Py Velloso, Gilmar Antônio Rabaioli e Felipe Saibro Dias**, na qualidade de diretores da Forjas Taurus, por:

a) infração ao artigo 154, *caput*, c/c os artigos 176, *caput*, e 177, § 3º, da Lei nº 6.404/76 e os artigos 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/09, por haverem participado de estratégia previamente elaborada, em conjunto com administradores da Renill Participações Ltda., para fazer incluir cláusula que serviu de base para o reconhecimento contábil de um valor de venda e de um ativo inexistentes, o que resultou na elaboração e divulgação de demonstrações financeiras, relativas aos períodos encerrados em 30.06.12, 30.09.12 e 31.12.12, com inobservância à Deliberação CVM nº 675/11 (Pronunciamento Técnico CPC Básico (R1), itens 4.4, 4.8, 4.44, QC6, QC11 e QC12), Deliberação CVM nº 642/10 (Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1), item 18) e Deliberação CVM nº 594/09 (Pronunciamento Técnico CPC 25, item 86), bem como com inobservância aos procedimentos contábeis prescritos no artigo 183, VIII, e § 3º, I, da Lei nº 6.404/76;

b) infração ao artigo 154, *caput*, da Lei nº 6.404/76, por haverem assinado documentos pós-datados, em nome da Taurus Máquinas-Ferramenta Ltda. e Forjas Taurus S/A, por meio dos quais renunciavam a direitos ou assumiam obrigações junto à Renill Participações Ltda., sem efetiva contrapartida e sem submetê-los à aprovação do conselho de administração da companhia; e

c) infração ao artigo 154, *caput*, da Lei nº 6.404/76, ao terem participado, com conhecimento das reais condições do negócio, das tratativas que resultaram da celebração do contrato e na aprovação da operação de alienação da SM Metalurgia Ltda. sem a devida análise de crédito da contraparte Renill Participações Ltda.;

II – **Edair Deconto**, na qualidade de diretor não estatutário da Forjas Taurus S.A., por:

³ Art. 156. É vedado ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião do conselho de administração ou da diretoria, a natureza e extensão do seu interesse.

⁴ Foram acusadas outras seis pessoas que não apresentaram proposta de Termo de Compromisso.

- a) infração ao artigo 154, *caput*, c/c os artigos 160, 176, *caput*, e 177, § 3º, da Lei nº 6.404/76 e os artigos 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/09, por haver participado de estratégia previamente elaborada, em conjunto com administradores da Renill Participações Ltda., que resultou na inclusão de cláusula que serviu de base para o reconhecimento contábil de um valor de venda e de um ativo inexistentes, o que resultou na elaboração e divulgação de demonstrações financeiras, relativas aos períodos encerrados em 30.06.12, 30.09.12 e 31.12.12, com inobservância à Deliberação CVM nº 675/11 (Pronunciamento Técnico CPC Básico (R1), itens 4.4, 4.8, 4.44, QC6, QC11 e QC12), Deliberação CVM nº 642/10 (Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1), item 18) e Deliberação CVM nº 594/09 (Pronunciamento Técnico CPC 25, item 86), bem como com inobservância aos procedimentos contábeis prescritos no artigo 183, VIII, e § 3º, I, da Lei nº 6.404/76; e
- b) infração ao artigo 154, *caput*, c/c o art. 160 da Lei nº 6.404/76, ao ter participado, com conhecimento das reais condições do negócio, das tratativas que resultaram da celebração do contrato e na aprovação da operação de alienação da SM Metalurgia Ltda. sem a devida análise de crédito da contraparte Renill Participações Ltda.;

III – Luis Fernando Costa Estima, Fernando José Soares Estima e Paulo Ricardo de Souza Mubarack, na qualidade de membros do conselho de administração da Forjas Taurus S.A., por:

- a) infração aos artigos 142, III e V⁵, e 153, c/c os artigos 176, *caput*, e 177, § 3º, da Lei nº 6.404/46 e os artigos 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/09, considerando que as cláusulas constantes do instrumento contratual da alienação da SM Metalurgia Ltda. e do seu 1º aditivo e o histórico da Taurus Máquinas-Ferramenta Ltda. permitiam verificar que o valor referente à ‘Parcela B’ seria de recebimento altamente improvável, tendo resultado na aprovação de demonstrações financeiras, relativas aos períodos encerrados em 30.06.12, 30.09.12 e 31.12.12, com informações não fidedignas, com inobservância à Deliberação CVM nº 675/11 (Pronunciamento Técnico CPC Básico (R1), itens 4.4, 4.8, 4.44, QC6, QC11 e QC12), Deliberação CVM nº 642/10 (Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1), item 18) e Deliberação CVM nº 594/09 (Pronunciamento Técnico CPC 25, item 86), bem como com inobservância aos procedimentos contábeis prescritos no artigo 183, VIII, e § 3º, I, da Lei nº 6.404/76; e
- b) infração ao artigo 142, III, c/c 153, da Lei nº 6.404/76, dada a aprovação do contrato de alienação da SM Metalurgia Ltda. sem a devida análise de crédito da contraparte Renill Participações Ltda.;

⁵ Art. 142. Compete ao conselho de administração:

(...)

III – fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

(...)

V – manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria;

IV – **Amoreti Franco Gibbon**, na qualidade de membro do conselho fiscal da Forjas Taurus S.A., por:

a) infração ao artigo 154, *caput*, c/c os artigos 165, *caput*, 176, *caput*, e 177, § 3º, da Lei nº 6.404/76 e os artigos 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/09, por haver participado de estratégia previamente elaborada, em conjunto com administradores da Renill Participações Ltda., que resultou na inclusão de cláusula que serviu de base para o reconhecimento contábil de um valor de venda e de um ativo inexistentes, o que resultou na elaboração e divulgação de demonstrações financeiras, relativas aos períodos encerrados em 30.06.12, 30.09.12 e 31.12.12, com inobservância à Deliberação CVM nº 675/11 (Pronunciamento Técnico CPC Básico (R1), itens 4.4, 4.8, 4.44, QC6, QC11 e QC12), Deliberação CVM nº 642/10 (Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1), item 18) e Deliberação CVM nº 594/09 (Pronunciamento Técnico CPC 25, item 86), bem como com inobservância aos procedimentos contábeis prescritos no artigo 183, VIII, e § 3º, I, da Lei nº 6.404/76;

b) infração ao artigo 154, *caput*, c/c os artigos 163, IV, e 165, *caput*, da Lei nº 6.404/76, ao tomar conhecimento das reais condições do negócio que resultaram da celebração do contrato de alienação da SM Metalurgia Ltda., sem a devida análise de crédito da contraparte Renill Participações Ltda., deixar de adotar as providências compatíveis com a natureza dos fatos; e

c) infração ao artigo 156, *caput*, c/c o artigo 165, *caput*, da Lei nº 6.404/76, por haver prestado serviço de consultoria remunerada no âmbito da operação de alienação da SM Metalurgia Ltda., a despeito de pertencer aos quadros do Conselho Fiscal da Forjas Taurus S.A.;

V – **Marcelo de Deus Saweryn**, na qualidade de membro do conselho fiscal da Forjas Taurus S.A., por:

a) infração ao artigo 154, *caput*, c/c os artigos 165, *caput*, 176, *caput*, e 177, § 3º, da Lei nº 6.404/76 e os artigos 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/09, por haver participado de estratégia previamente elaborada, em conjunto com administradores da Renill Participações Ltda., que resultou na inclusão de cláusula que serviu de base para o reconhecimento contábil de um valor de venda e de um ativo inexistentes, o que resultou na elaboração e divulgação de demonstrações financeiras, relativas aos períodos encerrados em 30.06.12, 30.09.12 e 31.12.12, com inobservância à Deliberação CVM nº 675/11 (Pronunciamento Técnico CPC Básico (R1), itens 4.4, 4.8, 4.44, QC6, QC11 e QC12), Deliberação CVM nº 642/10 (Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1), item 18) e Deliberação CVM nº 594/09 (Pronunciamento Técnico CPC 25, item 86), bem como com inobservância aos procedimentos contábeis prescritos no artigo 183, VIII, e § 3º, I, da Lei nº 6.404/76; e

b) infração ao artigo 154, *caput*, c/c os artigos 163, IV, e 165, *caput*, da Lei nº 6.404/76, ao tomar conhecimento das reais condições do negócio que resultaram da celebração do contrato de alienação da SM Metalurgia Ltda., sem a devida análise de crédito da contraparte Renill Participações Ltda., deixar de adotar as providências compatíveis com a natureza dos fatos;

VI – **Antônio José de Carvalho, Juliano Puchalski Teixeira e Romildo Gouveia Pinto**, na qualidade de membros do conselho fiscal da Forjas Taurus S.A., por infração aos artigos 153 e 163, I e VII⁶, c/c os artigos 176, *caput*, e 177, § 3º, da Lei nº 6.404/76 e os artigos 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/09, considerando que, ao deixarem de se informar sobre as condições do negócio relativas à alienação da SM Metalurgia Ltda., observada a relevância da operação, opinaram pela aprovação de demonstrações financeiras, relativas aos períodos encerrados em 30.06.12, 30.09.12 e 31.12.12, com informações não fidedignas, com inobservância à Deliberação CVM nº 675/11 (Pronunciamento Técnico CPC Básico (R1), itens 4.4, 4.8, 4.44, QC6, QC11 e QC12), Deliberação CVM nº 642/10 (Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1), item 18) e Deliberação CVM nº 594/09 (Pronunciamento Técnico CPC 25, item 86), bem como com inobservância aos procedimentos contábeis prescritos no artigo 183, VIII, e § 3º, I, da Lei nº 6.404/76.

PROPOSTAS DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

33. Devidamente intimados, os acusados apresentaram suas razões de defesa, bem como propostas de celebração de Termo de Compromisso.

34. **Gilmar Antônio Rabaioli** (fls. 01 a 04) informa que se desligou da companhia em 17.12.12 e propõe pagar à CVM a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

35. **Jorge Py Velloso** (fls. 05) propõe pagar à CVM a importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

36. **Paulo Ricardo de Souza Mubarack** (fls. 06 a 10) propõe pagar à CVM o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

⁶ Art. 163. Compete ao conselho fiscal:

I – fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

(...)

VII - examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar;

37. **Edair Deconto** (fls. 11 a 15) propõe pagar à CVM o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
38. **Fernando José Soares Estima** (fls. 16 a 20) propõe pagar à CVM o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
39. **Felipe Saibro Dias** (fls. 21) propõe pagar à CVM a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).
40. **Antônio José de Carvalho** (fls. 22 a 27) alega que os contratos ocultados que fundamentaram o presente processo foram descobertos somente em julho de 2013 quando já não integrava mais os quadros do conselho fiscal e que até então seria impossível identificar qualquer contradição a respeito das informações apresentadas pelos administradores. Assim, propõe pagar à CVM o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).
41. **Juliano Puchalski Teixeira** (fls. 28 a 33) alega que os contratos ocultados que fundamentaram o presente processo foram descobertos somente em julho de 2013 e que até então seria impossível identificar qualquer contradição a respeito das informações apresentadas pelos administradores. Assim, propõe pagar à CVM o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).
42. **Romildo Gouveia Pinto** (fls. 34 a 39) alega que os contratos ocultados que fundamentaram o presente processo foram descobertos somente em julho de 2013 quando já não integrava mais os quadros do conselho fiscal e que até então seria impossível identificar qualquer contradição a respeito das informações apresentadas pelos administradores. Assim, propõe pagar à CVM o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).
43. **Marcelo de Deus Saweryn** (fls. 40 a 44) propõe pagar à CVM a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
44. **Amoreti Franco Gibbon** (fls. 45 a 49) propõe pagar à CVM a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

45. **Luis Fernando Costa Estima** (fls. 50 a 54) propõe pagar à CVM o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

46. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM apreciou os aspectos legais das propostas de Termo de Compromisso, tendo concluído pela existência de óbice jurídico à celebração dos acordos, em virtude da ausência de indenização dos prejuízos causados à companhia. (PARECER n. 00140/2015/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 180 a 192)

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

47. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

48. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

49. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

50. Assim, na análise da proposta de celebração de Termo de Compromisso há que se verificar não somente o atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos em lei, como também a conveniência e a oportunidade na solução consensual do processo administrativo. Para tanto, o Comitê apoia-se na realidade fática manifestada nos autos e nos termos da acusação, não adentrando em argumentos de defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento final pelo Colegiado desta Autarquia, sob pena de convolar-se o instituto em verdadeiro julgamento antecipado. Ademais, agir diferentemente caracterizaria, decerto, uma extrapolação dos estritos limites da competência deste Comitê.

51. No caso concreto, em linha com a manifestação da PFE/CVM, o Comitê conclui pela existência de óbice à aceitação das propostas apresentadas por não atendimento ao requisito inserto no inciso II, §5º, art. 11, da Lei nº 6.385/76⁷. Além, as propostas de indenização pelo dano difuso causado ao mercado de capitais mostram-se flagrantemente desproporcionais à natureza e à gravidade das acusações imputadas aos proponentes, não havendo bases mínimas que justifiquem a abertura de negociação de seus termos. Entretanto, mesmo que essas questões pudessem ser sanadas, na visão do Comitê, o caso em tela demanda um pronunciamento norteador por parte do Colegiado em sede de julgamento, visando à bem orientar as práticas do mercado em operações dessa natureza, especialmente a atuação dos administradores de companhia aberta no exercício de suas atribuições, em estrita observância aos deveres e responsabilidades prescritos em lei.

⁷ “Art.11 [...] § 5o - A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a: [...]

II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

CONCLUSÃO

52. Em face ao acima disposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **rejeição** das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **Gilmar Antônio Rabaioli, Jorge Py Velloso, Edair Deconto, Felipe Saibro Dias, Paulo Ricardo de Souza Mubarack, Fernando José Soares Estima, Luis Fernando Costa Estima, Antônio José de Carvalho, Juliano Puchalski Teixeira, Romildo Gouveia Pinto, Marcelo de Deus Saweryn e Amoreti Frando Gibbon**

Rio de Janeiro, 1 de março de 2016.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
SUPERINTENDENTE GERAL

MARIO LUIZ LEMOS
SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR
SUPERINTENDENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA
SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE
AUDITORIA

WAGNER SILVEIRA NEUSTAEDTER
ANALISTA DA GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE
MERCADO 1